



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.902236/2017-50  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.034 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALGAR CELULAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar os autos replico o relatório utilizado pela DRJ:

Trata o presente processo do Pedido de Restituição eletrônico (PER) nº 24627.28006.250713.1.2.04-8823 e da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 04352.89487.250713.1.3.04-2020, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 6.307,49, proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS relativo a DARF no valor total de R\$ 24.207,84 recolhido em 25/04/2011 – código de receita 8109.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico nº 123261347, que indeferiu o PER nº 24627.28006.250713.1.2.04-8823 e não homologou a DCOMP nº 04352.89487.250713.1.3.04-2020 tendo em vista que:

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: [...] SALDO DISPONÍVEL 0,00

[...]

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.034 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10675.902236/2017-50

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que "Verificamos pelas informações do Despacho Decisório que não foram considerados para a compensação o pagamento indevido declarado na DCTF retificadora [...] o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem condições de identificar tais procedimentos, havendo necessidade apenas de vincular as informações [...]. Diante do exposto [...] REQUER: [...] Suspender a exigibilidade do crédito tributário [...] Deferir a realização de perícia contábil [...] a produção de todos os meios de prova em direito admitidos...".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com as seguintes conclusões:

Assim sendo e considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, ratificando o despacho decisório questionado. Quanto à exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas, deve-se observar o disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual sustenta que a apresentação prévia de DCTF retificadora não é requisito para verificação da liquidez e certeza de direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia versa sobre pedido de Restituição e Compensação não homologados por ausência de saldo suficiente para tal. Diante de toda a questão analisada a DRJ colacionou ao seu voto telas demonstrativas dos pagamentos alegados, conforme a seguir:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 10/11/17 10:57 - COBAC511									
CNPJ	Nome empresarial		UA	Iributo		Dt ultima arrec.			
835.916/0001-85	ALGAR CELULAR S/A		610900	PIS		08/11/2017			
PA	ReceitaExt.	Dt. encerra PADt.vcto	Débito apurado		Nr. Declaração		Dt. inclusão		
01-03/201	8109	02/31/03/201	206.345,54		201120151831270041		02/04/201		
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais
PAGAMENTOS VINCULADOS									
VI total validado ou		VI total vinculado na DCTF		amort. ou vinculado		Saldo devedor		1 / 9	
27.960,22		27.960,22		0,00					
PA	ReceitaDt.vcto	VI principal	VI vinculado na DCTF		VI validado ou amort. ou vinculado		Tp IND vincR/S Saldo		
31-03/2011	8109	25/04/2011	24.207,84	17.900,35	17.900,35	C			0,00
07-07/2011	8109	31/12/2012	8.265,44	8.265,44					0,00
07-07/2011	8109	31/12/2012	1.794,48	1.794,43					0,00
31-03/2011	8109	25/04/2011	24.207,84		1.794,43	D	S		
31-03/2011	8109	25/04/2011	24.207,84		4.513,06	D	S		
01-03/2011	8109	25/04/2011	1.537,04		1.086,44	D	S		
01-03/2011	8109	25/04/2011	1.359,64		1.359,64	D	S		
									Dcomp Dcomp

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.034 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.902236/2017-50

Nesse passo, justifica que a ausência de validação de pagamento dos DARF's nos valores de R\$ 8.265,44 e R\$ 1.794,43, ensejaram a não homologação dos pedidos. Vejamos o que disse a DRJ sobre a tela anterior:

No caso concreto, a interessada declarou débito de PIS/8109 do PA 31/03/2011 e apontou para pagamento os DARFs acima, entre eles aquele que é a origem do crédito pleiteado, no valor total de R\$ 24.207,84 recolhido em 25/04/2011. Ocorre que os outros pagamentos não foram validados pelo sistema, o que fez com que o suposto saldo do DARF em questão fosse consumido, não restando crédito para restituição ou compensação.

Ocorre que, junto ao Recurso Voluntário, a contribuinte demonstra por meio de comprovantes autenticados da Receita Federal que efetuou o pagamento dos dois DARF's, conforme fls 391 e 523, nos exatos valores de R\$ 8.265,44 e R\$ 1.794,43 em 18/12/2012, antes do despacho decisório, que foi transmitido em 07/06/2017, portanto.

Considerando que a DRJ diz que já reconheceu nos sistemas de controle da RFB a última DCTF transmitida (débito apurado = 206.345,54), poderia agir junto a parte interessada solicitando os documentos *probandi*, nesse caso os DARF's declarados e não reconhecidos, até para validar a precisão do seu sistema de controle.

Aqui penso que compete ao *fiscoabinio*, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência. Contudo sabemos que, na relação jurídica tributária, *o ônus probandi incumbit ei qui dicit*. Contudo, faltou o caráter pedagógico em solicitar a comprovação do que havia indícios de que havia sido pago.

O acórdão do Manifesto de Inconformidade menciona que somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar o montante do tributo devido, conforme parte do voto a seguir:

Dessa forma, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar o montante do tributo devido no período e que o eventual pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser restituído ou compensado. São os livros fiscais e contábeis (e os documentos que lhes dão suporte), mantidos pela contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido para a busca da verdade material.

Data Vênia, ousou discordar, pois torna-se contraditório a demonstração de telas nas quais evidenciam pagamentos não validados e ainda discorrer sobre a necessidade de escrituração contábil e fiscal, vez que, se os DARF's nos valores de R\$ 8.265,44 e R\$ 1.794,43 se houvessem sido validadas, provavelmente, não seria exigido tais documentos, conforme procedimento que ocorre na prática, digo o cruzamento direto entre DCTF, PER/DCOMP e DACON.

Não restam dúvidas que no processo administrativo para demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório invocado, trazer aos autos documentos que subsidiem as alegações da recorrente, tais como: apuração (base de cálculo do PIS) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, notas fiscais idônea, em fim documentos hábeis que ratificam as informações constantes nas declarações, são de suma importância como documentos acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção em validar os créditos que se deseja compensar.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.034 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.902236/2017-50

Contudo no caso posto, entendo que não seria a questão *sin quo non!* A maior robustez que se precisa perquirir de pronto é elucidar a questão de desconforto entre as partes interessadas, ou seja, a validação dos pagamentos.

Desta Feita, ainda que as comprovações de pagamento dos DARF's tenha ocorrido apenas no Recurso Voluntário, a explicação do que não havia sido validado pelo sistema da Receita Federal também só foi exposta no Acórdão do Manifesto de Inconformidade, neste caso faz-se necessária a aplicação do princípio da verdade material, que colabora com o art. 16, §4º, 'c' do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, entendo por necessário a verificação, por parte da Delegacia de origem, dos seguintes pontos:

Validar os comprovantes de arrecadação de fls 391 e 523, nos valores de R\$ 8.265,44 e R\$ 1.794,43, recolhidos em 18/12/2012, com a conseqüente inserção dos dados nos sistemas da Receita Federal do Brasil e em caso de não reconhecida a sua autenticidade emitir relatório fundamentado, a esse conselho, sobre sua decisão.

Com a validação dos pagamentos apurar a possibilidade da homologação do Pedido de Restituição eletrônico (PER) n.º 24627.28006.250713.1.2.04-8823 e da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) n.º 04352.89487.250713.1.3.04-2020, oportunizando ao contribuinte a apresentação de outros documentos que entender necessários.

Intimar o Contribuinte da decisão com o respectivo prazo para resposta.

Diante do exposto, voto no sentido de abrir diligência nos termos acima expostos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator